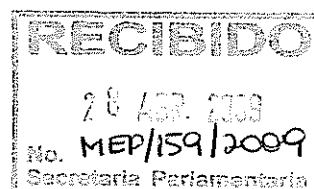


NOTA SOBRE O CASO CESARE BATTISTI


ANTECEDENTES

- Os “*anos de chumbo*” na Itália, período compreendido entre 1970 e 1980, foram marcados por intensos embates políticos travados entre, de um lado, militantes de esquerda e direita, que objetivavam a instalação de um novo regime político-social, e, de outro lado, o Estado democrático italiano, que se viu acuado e ameaçado pelos atos de violência crescente .
- Como é possível e necessário nos Estados Democráticos de Direito, o Estado italiano reagiu. E o fez não só aplicando normas jurídicas em vigor à época, mas também criando “exceções”, por meio de “leis de defesa do Estado”, inclusive com a instituição da “delação premiada”.
- Houve, então, modificações significativas no arcabouço jurídico italiano, que dotaram a magistratura de amplos poderes de polícia para enfrentar com maior vigor e flexibilidade a ameaça política que se avultava. Entre essas modificações destacam-se, além da delação



premiada, a tipificação dos crimes da “associação criminal terrorista” e de “subversão da ordem constitucional” (artigo 270 bis do Código Penal italiano), bem como a instituição de “detenções preventivas”, permitidas, pelo artigo 10 do Decreto-Lei de 15 de setembro de 1979, por uma duração máxima de dez anos e oito meses.”

- Muito embora modificações não sejam, em si mesmas, incompatíveis com a ordem democrática e com a imprescindível proteção dos direitos humanos, muitos juristas consideram que, em certos casos, elas podem ter ensejado a cerceamento do direito de defesa de alguns acusados.
- Ademais, é preciso considerar também que à época houve, em algumas circunstâncias, certa associação espúria entre órgãos de repressão, que atuavam com grande liberdade, e organizações extremistas de direita, configurando o que Norberto Bobbio denominou de *criptogoverno*. Em suas palavras: “Chamo de ‘criptogoverno’ o conjunto das ações realizadas por forças políticas eversivas e subversivas que agem na sombra em articulação com os serviços secretos, ou com parte deles, ou pelo menos por eles não obstaculizadas. O primeiro episódio deste gênero na recente história da Itália foi inegavelmente o massacre da Praça Fontana. Não obstante o longo processo judiciário em várias fases e em várias direções, o mistério não foi revelado, a verdade não foi descoberta, as trevas não foram dissipadas. Apesar disto, não nos encontramos na esfera do não-conhecível; embora não saibamos *quem* foi,



sabemos com certeza que *alguém* foi. Não faço conjecturas, não avanço nenhuma hipótese.”¹

- É nesse contexto de grande radicalização política, afrouxamento das regras relativas ao devido processo legal, potencialização dos poderes policiais da magistratura italiana e de criação de “zonas cinzentas” no Estado italiano que se insere o rumoroso caso de Cesare Battisti, militante do movimento de extrema esquerda “Proletários Armados para o Comunismo” (PAC).
- Evidentemente, não se trata aqui de negar o caráter democrático do Estado italiano nessa época triste da história recente da Itália, o que não foi feito por ninguém, mas sim de assinalar que tal contexto histórico pode ter permitido, em alguns casos, julgamentos que não se coadunam rigorosamente com os princípios do amplo direito à defesa e do devido processo legal. Diga-se de passagem, julgamentos com essas características negativas podem ocorrer também em períodos de absoluta normalidade democrática.
- Pois bem, Battisti foi condenado num primeiro julgamento na Itália, em 1978, por atos destinados a solapar o Estado italiano. Após sua fuga da Itália para a França, em 1981, houve um segundo julgamento no qual Battisti foi condenado à **prisão perpétua** pelo Judiciário italiano, como suposto autor e co-autor de quatro homicídios,

¹ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 104.

ocorridos entre junho de 1978 e abril de 1979. Sua condenação ocorreu essencialmente com base na delação premiada de Pietro Mutti, um ex-membro do PAC. Segundo os autos do processo, não foram apresentadas quaisquer provas periciais e o acusado, então no exílio, não pode estar presente durante seu processo.

- Battisti foi acolhido pelo governo Mitterrand na França com a condição de que renunciasse à luta armada. Nesse novo país, o italiano gozava de asilo político informal, tendo, inclusive, formulado pedido de naturalização. Battisti permaneceu na França por mais de dez anos, durante os quais viveu como escritor e zelador, tendo se casado e criado duas filhas. Nesse ínterim, as relações Itália/França mantiveram-se dentro da mais absoluta normalidade. Mencione-se que o governo Mitterrand acolheu não apenas Battisti, mas dezenas de outros ex-militantes políticos da Itália.
- Após mais de dez anos na França, com a ascensão do governo Jacques Chirac, seu abrigo foi desconstituído, por razões eminentemente políticas. Diante disso, Battisti foi obrigado a fugir novamente. Dessa vez, o destino escolhido foi o Brasil.
- As autoridades italianas, diante disso, ingressaram com pedido de extradição junto ao Supremo Tribunal Federal, para que Battisti regressasse à Itália para o cumprimento de pena perpétua. O italiano, então, ingressou com pedido de reconhecimento do *status* de



refugiado perante o CONARE, órgão de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Justiça. Por 3 votos a 2, não foi concedido o pedido.

- Em face da decisão do CONARE, Battisti interpôs recurso ao Ministro da Justiça com fundamento no art. 29 da Lei nº 9474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951.

A DECISÃO DO BRASIL E SEUS FUNDAMENTOS

- Em 1997, o Brasil promulgou a Lei nº 9.474, com objetivo introduzir em seu ordenamento jurídico interno os princípios e ditames do Estatuto dos Refugiados da ONU e de tornar mais claras e consolidadas as normas de proteção internacional aos refugiados. Essa lei brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, por agregar na definição de refugiado as pessoas vítimas de graves e generalizadas violações dos direitos humanos, além de dispor de modernos e completos instrumentos de proteção internacional. Um dos principais institutos de proteção a refugiados é a garantia do "non-refoulement", que dispõe sobre a proibição de devolver o indivíduo para um país onde sua vida, liberdade ou integridade física corram riscos. São também considerados fundamentais na lei brasileira dois dispositivos, contidos nos artigos 33 e 34, que rezam que o reconhecimento do **refúgio** obsta o seguimento da **extradição** e prevêm que a simples solicitação de refúgio suspende o processo,



desde que baseados nos mesmos fatos que fundamentam a concessão da proteção.

- Assim, a lei brasileira, em consonância com o direito internacional relativo aos refugiados, concedeu preferência ao refúgio sobre a extradição. Trata-se, evidentemente de bens jurídicos distintos. A extradição diz respeito à cooperação entre Estados, já o refúgio tutela a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, devendo ter, por princípio, precedência nas decisões judiciais.
- Pois bem, O Ministro da Justiça do Brasil reconheceu Battisti como refugiado político com base na constatação de que se aplicava a sua situação o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9474/97, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a **fundados temores de perseguição** por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou **opiniões políticas** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

- Para a caracterização do fundado temor de perseguição foram avaliados dois aspectos: (i) os elementos subjetivos, relacionados ao



foro íntimo do requerente e (ii) elementos objetivos, caracterizados por razões concretas que justificassem o temor.

- Pelo teor dos processos desenvolvidos na Itália, não restam dúvidas de que o próprio Estado italiano reconheceu o período de 1970 a 1980 como de grande turbulência política. Ademais, Battisti foi preso em delegacia para **presos políticos**, assim como foi condenado por crimes agravados pelo fato de representarem “deturpação da ordem estabelecida”. Em primeiro lugar, tanto na acusação quanto nos relatórios dos Tribunais e na parte decisória afirma-se, expressa e reiteradamente, que Cesare Battisti participou de “atividades criminosas com objetivos políticos”. Com efeito, encontra-se, ali, expressamente, mais de dez vezes, a afirmação de que ele integrou um grupo que se formou e desenvolveu ações "al fine di sovvertire l'ordinamento dello Stato". Na página 26 da decisão da Corte d'Assise di Milano a afirmação dos objetivos políticos é ainda mais pormenorizada, dizendo-se, textualmente, que ele cometeu crimes de "insurreição armada contra os poderes do Estado", de guerra civil e, ainda, por haver feito a apologia de tais delitos, como também por haver feito propaganda, no território do Estado, para a subversão violenta dos ordenamentos econômicos e sociais do próprio Estado. Assim, tanto os acusadores quanto os próprios tribunais italianos reconheceram, **nos autos do processo**, a motivação política das ações de que Cesare Battisti participou, o que leva à qualificação de seus atos ilegais, que resultaram em sua condenação à prisão perpétua, como crimes políticos.

- Diante desses fatos, concluiu o Ministro da Justiça que “observa-se o caráter eminentemente político da participação de Battisti nos atos investigados. Assim, ainda que, por hipótese, se admita como verdadeiras as acusações de homicídio, a motivação do refugiado era política, o que torna os crimes políticos”.
- Saliente-se que o direito internacional define que tem direito ao *status* de refugiado os cidadãos que praticaram crimes políticos, mesmo que tenham sido cometidos outros crimes conexos aos crimes políticos.
- Assim sendo, diante do conteúdo das acusações direcionadas a Battisti de violação da ordem jurídica italiana e das intensas movimentações políticas que se seguiram, perceberam-se, na avaliação do Ministro da Justiça, fatos objetivos do fundado temor de perseguição necessário para o reconhecimento da condição de refugiado. As reações do refugiado acrescentam a esses fatos o elemento subjetivo do fundado temor de perseguição.
- Levando-se em consideração, ainda, que o instituto do refúgio é regido pelo princípio da proteção internacional da pessoa humana, com claro caráter humanitário, o Ministro da Justiça também pautou sua decisão pelo princípio *in dubio pro reo*, que determina que a decisão de reconhecimento deverá inclinar-se a favor do solicitante do refúgio sempre que houver dúvida.

- A decisão do Ministro amparou-se, da mesma forma, na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, em seu art. 4º, que a República Federativa do Brasil rege-se, em suas relações internacionais, entre outros princípios, pelo o da **concessão de asilo político**.
- Por fim, observou-se que não havia impedimentos jurídicos para o reconhecimento de seu caráter de refugiado, estabelecidos no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9474/97. Aqui importa notar que Battisti não foi condenado por terrorismo na Itália.
- Após a decisão do Ministro da Justiça favorável ao reconhecimento de Battisti como refugiado político, aguarda-se a análise de seu processo de extradição pelo Supremo Tribunal Federal. O art. 33 da lei nº 9474/97 é claro ao dispor que: *o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.*
- Diante do dispositivo citado, o mais coerente com a legislação e a Constituição brasileira seria que o Supremo Tribunal Federal considerasse que o processo de extradição em curso encontra-se obstado pela decisão de conceder o status de refugiado a Battisti. Esse será inevitavelmente o desfecho do caso, caso o tribunal mantenha a orientação jurisprudencial adotada em outros



juízos semelhantes, como o do Processo de Extradução 1008 (Caso Oliverio-Medina).

- Observe-se, ainda, que mesmo que o STF não julgue que a decisão do Ministro da Justiça obstou o processo de extradição, ele deverá levar em consideração o que dispõe o Estatuto do Estrangeiro, estabelecido na Lei nº 6815/80, o qual afirma que:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

VII - o fato constituir crime político.

- Acrescente-se também que, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, seria vedado ao Brasil conceder extradição a um cidadão estrangeiro para o cumprimento de pena de caráter perpétuo, pois as normas constitucionais impedem entregar um cidadão para cumprimento de penalidade não permitida no ordenamento pátrio.
- Em suma: a decisão do governo brasileiro de conceder o refúgio a Cesare Battisti está solidamente embasada no direito internacional, na Constituição Federal do Brasil e na legislação infraconstitucional



sobre o tema. Ela foi exarada a partir dos próprios autos da justiça italiana e da análise do contexto político-histórico da época. Pode-se, evidentemente, dela discordar, mas deve-se respeitá-la como exercício de um ato de soberania do Estado brasileiro.

A REAÇÃO DO ATUAL GOVERNO ITALIANO

- É preciso lamentar que o governo italiano tenha reagido de forma tão agressiva e desrespeitosa à decisão do Brasil. No parlamento italiano, chegou-se mesmo a afirmar que o Brasil era conhecido apenas por suas “bailarinas” e não por seus juristas. O embaixador italiano foi chamado de volta para consultas e houve até ameaças de corte nas relações bilaterais, caso o Brasil não revisse a sua decisão.
- Apesar dessa reação intempestiva e passional do governo italiano, é preciso reafirmar que o Brasil tem longa tradição da concessão de refúgio a perseguidos políticos ou com fundados temores de perseguição, em sintonia com as normas internacionais a esse respeito. Portanto, a decisão do Brasil não encerra nenhum julgamento de valor em relação à democracia italiana ou a sua magistratura.
- É de estranhar, no caso, que a recente decisão do governo francês de conceder refúgio a Marina Petrella, ex-militante das Brigadas Vermelhas condenada por crimes semelhantes pela justiça italiana,



tenha sido recebida com respeito e naturalidade pelo governo italiano.

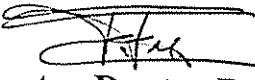
A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

- Em relação à Resolução do Parlamento Europeu sobre a Negativa do Brasil a Extraditar Cesare Battisti, aprovada nas sessões ocorridas entre os dias 2 e 5 fevereiro do corrente, devemos assinalar, em primeiro lugar, que a Decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre o recurso que Cesare Battisti impetrou contra sua extradição à Itália não julgou o mérito da questão, mas somente a **admissibilidade** do referido recurso àquela Corte.
- Em segundo, a decisão do Brasil se deu, conforme demonstramos, em consonância com as regras do direito internacional sobre o tema, inclusive com as que estão inscritas no Estatuto dos Refugiados da ONU, ratificado por todos os Estados da União Européia.
- Em terceiro, que esse ato soberano do Brasil não implicou qualquer desconfiança ou desrespeito à União Européia, pois foi motivado pelos mesmos valores e princípios legais compartilhados pelo Brasil e aquele bloco.



- Em quarto, reafirmamos a consideração contida na Resolução de que as relações entre o Brasil e a União Européia são excelentes e se baseiam, “entre outras coisas, em princípios compartilhados, como os que dizem respeito aos direitos humanos e ao Estado de direito”. Acrescentaríamos também os princípios da igualdade jurídica entre os Estados e o da autodeterminação dos povos.
- Por último, julgamos que os termos da Resolução, ao contrário dos termos utilizados em algumas reações do governo italiano, são respeitosos e condizentes o nível de relacionamento que há atualmente entre o Brasil e os Estados que compõem a União Européia. Esses termos são os adequados para discutir tema tão sensível e complexo.

Parlamentar Aloizio Mercadante


Parlamentar Doutor Rosinha